

06/2024



# BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

# EQUIPE

**Lysandro Alberto Ledesma**

Promotor de Justiça - Coordenador

**Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira**

Promotor de Justiça - Colaborador

**Gabriela Duarte Metello Taques**

Auxiliar Ministerial



**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

## **BOLETIM INFORMATIVO**

### **CAO – Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa**

<b>MATERIAIS DE APOIO .....</b>	<b>4</b>
<b>ENCONTRO VIRTUAL - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS PARLAMENTARES.....</b>	<b>5</b>
<b>JULGADOS - STJ.....</b>	<b>6</b>
<b>NOTÍCIA DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS .....</b>	<b>9</b>

### **ACÓRDÃO Nº 1362/2024 – TCU**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, acerca de possíveis irregularidades na contratação, pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, de empresas prestadoras de serviços de comunicação digital para atender ao Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal. [Clique aqui!](#)

### **ACORDÃO - ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR ATIPICIDADE NÃO VINCULA AÇÃO DE IMPROBIDADE**

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial de Carlos Alberto Pereira, ex-prefeito de Lavras (MG), condenado por improbidade. O juízo criminal concluiu que não houve dolo específico do réu. A defesa, então, pediu que essa conclusão exercesse influência na seara administrativa, para levar à improcedência da ação por improbidade. As instâncias ordinárias, porém, negaram o pedido. [Clique aqui!](#)

### **DECISÃO – ABSOLVIÇÃO - RETROATIVIDADE - LEI MAIS BENÉFICA**

Com base no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, a Vara da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental de Anápolis (GO) absolveu três réus acusados de improbidade administrativa. [Clique aqui!](#)

### **MPSC – ANPC – EXTRAJUDICIAL**

Modelo de Acordo de Não Persecução Cível, confeccionado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. [Clique aqui!](#)

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCE**

Instrução Normativa referente a utilização de sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecidos por pessoa jurídica de direito privado. [Clique aqui!](#)

### **MODELO APELAÇÃO – PROSSEGUIMENTO - PRESCRIÇÃO**

Trata-se de ação de improbidade cumulada com nulidade de contrato administrativo e ressarcimento ao erário movida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão. [Clique aqui!](#)

### **ACORDÃO – ACÚMULO DE CARGO**

A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão do juiz Renato Augusto Pereira Maia, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que condenou, por improbidade administrativa, um médico que acumulava cinco cargos públicos. [Clique aqui!](#)

O encontro será realizado pelo Grupo Nacional de Defesa do Patrimônio Público (GNPP), Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, Centro de Apoio Operacional (Área do Patrimônio Público e Terceiro Setor – CAO-MPGO) e Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás (Esump-GO).

O evento acontecerá on-line, das 14h30 às 17h, na plataforma Zoom, para membras e membros do MP Brasileiro. “Desafios no controle das emendas parlamentares” será a temática abordada pela procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPC), Élide Graziane, e “Desafios e soluções: estratégias de controle para as transferências” pelo auditor Federal de Controle Externo no Tribunal de Contas da União (TCU), Waldemir Paulino Paschoioto. [Clique aqui!](#)



### PÚBLICO-ALVO

Membras (os) e assessoras(es) do MP Brasileiro

### HORAS CERTIFICADAS/CERTIFICAÇÃO

5 horas-aula / ESUMP

### PROGRAMAÇÃO



INSCRIÇÃO 

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Caso concreto em que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

2. É pacífica a possibilidade de agentes políticos serem sujeitos ativos de atos de improbidade nos termos do que foi pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 976.566 (Tema 576).

3. A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas.

4. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021.

Desinfluência quando, entre os novéis incisos inseridos pela lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n.

14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame: i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo específico; ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo; iii) não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo (se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação.

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.**

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.

2. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação.

3. A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora.

4. O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração. Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação, sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei

8.666/93.

5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.

7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.

8. Não há como conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. O recorrente não infirma o argumento de que, ainda que haja irregularidade na contratação dos serviços, é devida a indenização dos efetivamente prestados sob pena de indevido enriquecimento sem causa do Município. O ente federativo nada discorreu acerca da tese de inviabilidade de locupletamento ilícito. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. parcialmente provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração.

(REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

## NOTÍCIA DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

**MPGO:** MPGO destina mais de R\$ 50 mil de acordos de Não Persecução Penal firmados em mutirão em Caldas Novas para causas sociais. [Clique aqui!](#)

**MPCE:** Ação do MP do Ceará cobra que Prefeitura de Moraújo garanta itens básicos de segurança no transporte escolar do município. [Clique aqui!](#)

**MPGO:** Em ação do MPGO, justiça concede liminar que proíbe Município de São Miguel do Araguaia de repassar verbas públicas para realização do Carnaraguaia 2024. [Clique aqui!](#)

**MPMG:** Com o objetivo de apurar Associação Criminosa liderada por Ex- Presidente Da Câmara de Muriaé, Operação Catarse VI cumpre três mandados no município da Zona da Mata. [Clique aqui!](#)

**MPMG:** Município de Passos se compromete a regularizar Edital de Concurso para Guarda Municipal. [Clique aqui!](#)

**MPPB:** Liminar requerida pelo MPPB suspende Concurso Público de duas estradas. [Clique aqui!](#)

**MPPB:** MP consegue na Justiça indisponibilidade de bens de empresas por atos de corrupção. [Clique aqui!](#)

**MPPB:** CAO do Patrimônio traça estratégia para corrigir excesso de contratos temporários. [Clique aqui!](#)

**MPGO:** Nepotismo: MPGO expede recomendação a prefeito de Goiânia para que exonere servidores que possuam parentesco com vereadores e secretários municipais. [Clique aqui!](#)

**MPSP:** Justiça nega recurso de vereador de Campinas que responde a processo do MPSP por "rachadinha". [Clique aqui!](#)

**MPPR:** Operações apuram crimes praticados por servidores de Guarapuava. [Clique aqui!](#)

**MPPR:** Centro de Educação Infantil em Centenário do Sul é reformado com recursos provenientes de acordo firmado com o Ministério Público do Paraná. [Clique aqui!](#)